



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-197/2015
PROCESSO TC/MS : TC/119624/2012
PROTOCOLO : 1346169
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL : ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITA MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 036/2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL.**

Duas primeiras etapas da Contratação Pública: Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial e formalização contratual devidamente regular.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 008/2012, realizado pelo Município de Nioaque, representada pela Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita Municipal, tendo como vencedora a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP, consoante demonstra o Contrato n. 036/2012, assinado aos 24/04/2012, cujo com objeto é a aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios, materiais de limpeza e material de copa e cozinha) para atender às Secretarias da Prefeitura Municipal do mencionado município.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspeção de Controle Externo, consoante se observa da Análise Processual n. 1471/2013, na qual fez constar os dados relativos ao procedimento licitatório, a tempestividade da publicação e intempestividade quanto à remessa a esta Corte de Contas, bem como quanto à ausência de reserva orçamentária e nota de bloqueio. No tocante ao contrato, relata e conclui que o mesmo se encontra em consonância com as disposições legais e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

regimentais.

Diante das irregularidades apontadas, entende que se deva intimar a responsável para manifestação, e diante da mudança de gestor no município, determinei a intimação tanto da Ex-Prefeita, já nominada, quanto do atual, Senhor Gerson Garcia Serpa.

Regularmente intimados, a Ex-Prefeita veio aos autos com justificativas, sendo que o atual não compareceu, tendo sido decretada sua revelia – f. 627.

Os autos retornaram à 5ª Inspeção que emitiu a Análise Conclusiva n. 5494/2014, entendendo que foram sanadas as irregularidades, destacando quanto a revelia do atual Prefeito Municipal.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 94/2014, corroborando a análise da 5ª Inspeção manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, indicando que após o julgamento o processo seja encaminhado para acompanhamento e sua total execução. É o relatório.

III – VOTO:

Como visto, as manifestações apostas no presente processo tanto pela 5ª Inspeção de Controle Externo, como pelo Ministério Público de Contas, atestaram que, após as intimações e retorno de informações e documentos por parte da Ex-Prefeita, foi possível atestar a regularidade e legalidade em todo o procedimento licitatório e formalização do contrato realizado pelo Município de Nioaque, não tendo restando qualquer pendência quanto a estas duas primeiras fases da citada contratação pública, prevista no artigo 120, em seus incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto no tocante a revelia do atual Prefeito Municipal, Senhor Gerson Garcia Serpa, que, não interferiu no resultado final do processo, e, por essa razão e excepcionalmente, deixo de aplicar multa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

De todo o exposto, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 008/2012**, bem como da formalização do **Contrato n. 036/2012**, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, bem como da formalização do contrato nº 036/2012, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Intime-se.

Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa